



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 20/2003**

(Autor: Deputado Pedro Passos)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ.  
Em 11/03/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Permite a construção do segundo pavimento nos lotes localizados na Vila Planalto RA I - e dá outras providências

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º.** É permitida edificação do segundo pavimento, com a mesma taxa máxima de ocupação definida para pavimento térreo nas normas urbanísticas específicas, nos lotes de uso comércio-residencial, comercial e misto da Vila Planalto, Região Administrativa I – Brasília.

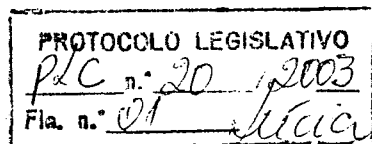
**Parágrafo único** – Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar considera-se segundo pavimento o plano de piso edificado imediatamente acima do térreo.

**Art. 2º.** A altura máxima permitida para as edificações fica estipulada em oito metros e meio, estando incluso o coroamento.

**Art. 3º.** As alterações introduzidas por esta Lei Complementar não se aplicam às edificações de preservação rigorosa, de acordo com a classificação constante do Memorial Descritivo – MDE 90/90, aprovado pelo Decreto nº 16.226, de 28 de dezembro de 1994.

**Art 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

O tombamento da Vila Planalto objetivou, além da preservação do conjunto urbano formado pelos acampamentos pioneiros da construção de Brasília, a fixação da população como testemunho da história da Capital.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal estabeleceu os critérios de fixação da Vila Planalto no Decreto nº 11.080, de 21 de abril de 1988, editado simultaneamente ao Decreto nº 11.079, que dispõe sobre o tombamento propriamente dito.

O tombamento estabeleceu critérios severos de preservação do conjunto urbanístico da Vila Planalto, tanto de controle da ocupação do solo, como de manutenção das características das edificações, principalmente naquelas definidas como de preservação rigorosa que foram excluídas do presente PLC conforme se observa no art. 3º proposto.

É necessário garantir tratamento isonômico àquela comunidade situada na RA I. Por isso propomos a mesma altura máxima de oito metros e meio, permitida para as quadras residenciais número setecentos e entrequadras de Brasília, que da mesma forma fazem parte da poligonal de tombamento do patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Faz-se necessária a aprovação desse Projeto, considerando que o Poder Público permitiu com o seu silêncio, que de forma pacífica um número aproximado de cento e quarenta moradores da Vila Planalto, construíssem o primeiro pavimento sobre o térreo (popular segundo andar), na busca de melhor acomodar suas famílias.

Considerando que a edificação do 2º pavimento nos lotes de uso comércio-residencial, comercial e misto da Vila Planalto é uma reivindicação de toda comunidade ali residente, conclamo os nobres Pares a votarem favoravelmente ao pleito.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

  
**PEDRO PASSOS**  
*Deputado Distrital - PTB*

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PLC n.º 20/11/2003    |
| Fla. n.º 02           |